SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284157 - GO (2026/0287164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
RECORRIDO	:	SEBASTIAO LEITE DE REZENDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA CNIB COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno no agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve o indeferimento da utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como meio de pesquisa patrimonial e destacou a ausência de esgotamento das diligências típicas.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em Cédula Rural Hipotecária, envolvendo pedido de utilização subsidiária da CNIB como medida executiva atípica após a frustração dos meios típicos.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, aplicou a Súmula n. 77 do TJGO, afirmou que a CNIB não se presta à pesquisa patrimonial e registrou que não houve esgotamento das buscas por meios típicos, com apenas dois atos relevantes nos autos principais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 139, IV, do CPC ao vedar o uso subsidiário da CNIB como medida executiva atípica e se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59645424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ab996c58-605b-4f93-bc44-098b68d1a16c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à utilização de medidas executivas atípicas apenas de forma subsidiária e com fundamentação adequada, relativamente ao emprego da CNIB após o exaurimento dos meios típicos.

6. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando incidirem os óbices da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica impugnada pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à subsidiariedade e à fundamentação das medidas executivas atípicas, notadamente o emprego da CNIB. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já se encontra obstada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 139, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ab996c58-605b-4f93-bc44-098b68d1a16c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284157 - GO (2026/0287164-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
RECORRIDO	:	SEBASTIAO LEITE DE REZENDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA CNIB COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno no agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve o indeferimento da utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como meio de pesquisa patrimonial e destacou a ausência de esgotamento das diligências típicas.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em Cédula Rural Hipotecária, envolvendo pedido de utilização subsidiária da CNIB como medida executiva atípica após a frustração dos meios típicos.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, aplicou a Súmula n. 77 do TJGO, afirmou que a CNIB não se presta à pesquisa patrimonial e registrou que não houve esgotamento das buscas por meios típicos, com apenas dois atos relevantes nos autos principais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 139, IV, do CPC ao vedar o uso subsidiário da CNIB como medida executiva atípica e se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à utilização de medidas executivas atípicas apenas de forma subsidiária e com fundamentação adequada, relativamente ao emprego da CNIB após o exaurimento dos meios típicos.

6. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando incidirem os óbices da Súmula n. 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica impugnada pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à subsidiariedade e à fundamentação das medidas executivas atípicas, notadamente o emprego da CNIB. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já se encontra obstada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 139, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno no agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 308-309):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB. UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PESQUISA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 77 DO TJGO. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS DE BENS.

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão proferida no curso de execução de título extrajudicial que, de ofício, indeferiu eventual futura utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB como meio de pesquisa patrimonial, com fundamento na Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de indeferir pedidos preventivos de expedição de ofícios e determinar a suspensão do feito diante da ausência de indicação de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão judicial que, de ofício, afasta previamente a utilização da CNIB como medida executiva futura viola o princípio da congruência, configurando julgamento extra ou ultra petita; (ii) estabelecer se a CNIB pode ser utilizada como ferramenta de pesquisa patrimonial na fase de execução, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, diante da Súmula 77 do TJGO.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O agravo interno é cabível contra decisão monocrática que aplica enunciado sumular do Tribunal, nos termos do art. 1.021 do CPC.

4. O pronunciamento judicial que antecipa diretriz processual acerca de pedido ainda não formulado não configura julgamento extra ou ultra petita, quando não há apreciação de pretensão resistida nem imposição de ônus às partes, inserindo-se no poder de direção e organização do processo.

5. A decisão impugnada apresenta fundamentação suficiente e coerente, com indicação clara dos motivos jurídicos que afastam a utilização da CNIB como meio de pesquisa patrimonial, inexistindo violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 489, § 1º, do CPC.

6. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, destina-se à publicidade e efetividade de ordens judiciais ou administrativas de indisponibilidade de bens, não se prestando à prospecção ou localização patrimonial em execução civil.

7. A Súmula 77 do TJGO veda expressamente a utilização da CNIB como instrumento de pesquisa de bens do devedor em execução forçada, entendimento reiterado e majoritário na jurisprudência desta Corte.

8. A adoção de medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC exige proporcionalidade, razoabilidade e observância da finalidade do meio empregado, não sendo admissível o desvirtuamento da CNIB como ferramenta investigativa genérica.

9. Inexistente o esgotamento das tentativas de localização de bens por meios típicos e conveniados, revela-se inadequada a pretensão de utilização da CNIB como medida subsidiária no caso concreto. No caso dos autos houveram somente dois atos judiciais (eventos 05 e 43 – autos principais) determinando a citação e a busca de bens pelos sistemas conveniados, indeferindo-se o pedido de busca no CNIB, não esgotando-se todas as tentativas de busca de bens, assim como não há providências de buscas pelo exequente/agravante.

10. Precedentes pontuais que admitem interpretação extensiva do art. 139, IV, do CPC não possuem caráter vinculante e não são suficientes para afastar a aplicação do enunciado sumular vigente, em atenção aos arts. 926 e 927 do CPC.

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

IV. DISPOSITIVO E TESE.

11. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A manifestação judicial que afasta, de ofício, a utilização futura da CNIB como meio de pesquisa patrimonial não configura julgamento extra ou ultra petita quando se limita ao exercício do poder de direção do processo. 2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB não se presta à pesquisa de bens do devedor em execução forçada, sendo sua finalidade restrita à divulgação de ordens de indisponibilidade previamente decretadas, nos termos da Súmula 77 do TJGO. 3. Medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC devem observar a finalidade legal do meio empregado e não podem desvirtuar sistemas destinados a finalidades específicas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 139, IV, 489, § 1º, 926, 927 e 1.021; Provimento CNJ nº 39/2014.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Súmula nº 77; TJGO, Agravo de Instrumento nº 6061690-84.2024.8.09.0122, Rel. Des. Átila Naves Amaral, 1ª Câmara Cível, j. 10/03/2025; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5047121-83.2024.8.09.0029, Rel. Desª. Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, j. 15/04/2024; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5862681-32.2024.8.09.0126, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, j. 06/08/2025.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 339-341):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTS. 8º, 139, IV, E 797 DO CPC E DE PRECEDENTE DO STJ. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA MATÉRIA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno que manteve decisão monocrática de desprovimento de agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial, na qual se afastou, inclusive de ofício, a utilização futura da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como meio de pesquisa patrimonial, com fundamento na Súmula 77 do TJGO, ressaltando-se a ausência de esgotamento das diligências típicas e conveniadas de busca de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão no acórdão embargado por suposta ausência de manifestação expressa sobre os arts. 8º, 139, IV, e 797 do CPC e sobre precedente indicado do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao uso da CNIB para incremento da efetividade executiva; (ii) estabelecer se os aclaratórios veiculam pretensão de rediscussão do mérito, com caráter

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

protelatório, apta a justificar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e corretiva, cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo omissão, nos termos do art. 1.022 e parágrafo único do CPC, a ausência de enfrentamento de argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada, ou a ocorrência de hipótese descrita no art. 489, § 1º, do CPC.

4. Não se caracteriza omissão quando o acórdão embargado enfrenta de forma expressa e suficiente a controvérsia, analisando a tese recursal sob o prisma do art. 139, IV, do CPC e da orientação jurisprudencial pertinente, concluindo que a CNIB não se presta à pesquisa patrimonial e que, no caso concreto, inexistiu esgotamento das diligências típicas, tendo havido apenas dois atos judiciais relevantes (eventos 05 e 43 – autos principais).

5. A insurgência do embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e busca de efeitos infringentes, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam à devolutividade própria de recursos de reforma.

6. O prequestionamento, por si só, não autoriza o acolhimento dos aclaratórios na ausência de vício, sendo aplicável, de todo modo, o art. 1.025 do CPC, que considera incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados.

7. A reiteração de argumentos já analisados, sem demonstração de vício integrativo, evidencia intuito meramente protelatório, legitimando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, com advertência de majoração em caso de reiteração, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, e advertência de majoração em caso de reiteração.

Tese de julgamento: 1. Inexiste omissão quando o acórdão embargado enfrenta, de forma suficiente, a tese recursal e explicita a inadequação da CNIB como meio de pesquisa patrimonial, especialmente diante da ausência de esgotamento das diligências típicas no caso concreto. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção de efeitos infringentes, sendo aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC na ausência de vício integrativo. 3. Configurado o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios, é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, com possibilidade de majoração na reiteração, nos termos do § 3º.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e parágrafo único, 1.024, § 1º, 1.025, 1.026, §§ 2º e 3º, 489, § 1º, 8º, 139, IV, e 797.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível nº 5600225-66.2021.8.09.0051, Rel. (Minha Relatoria), 1ª Câmara Cível, j. 16/07/2024, DJe 16/07/2024; TJGO, Apelação Cível nº 5658099- 35.2021.8.09.0107, Rel. Des. Ricardo Prata, 10ª Câmara Cível, j. 09/07/2024, DJe 09/07/2024; TJGO, Súmula nº 77 (referida no acórdão embargado).

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo: 139, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido vedou o uso subsidiário da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica após a frustração dos meios típicos, em dissonância da orientação do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a CNIB não se presta à pesquisa patrimonial e afastar sua utilização mesmo em caráter subsidiário, divergiu do entendimento desta Corte, que admite o emprego da CNIB como medida atípica, desde que exauridos os meios típicos (REsp n. 2.141.068/PR; REsp n. 2.188.691/GO; REsp n. 1.963.178/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se admita a consulta e a utilização da CNIB, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos meios executivos típicos; requer ainda o provimento para que se determine a inclusão do nome do recorrido na CNIB, observadas as balizas fixadas na jurisprudência desta Corte Superior.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 453.

O recurso especial foi admitido (fls. 464-468).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso da execução de título extrajudicial fundada em Cédula Rural Hipotecária, indeferiu, de ofício, eventual futura utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como meio de pesquisa patrimonial, além de

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

indeferir pedidos preventivos de expedição de ofícios e determinar a suspensão do feito na ausência de indicação de bens.

A Corte de origem, em agravo interno, manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, assentando a impossibilidade de utilização da CNIB como ferramenta de pesquisa patrimonial, à luz da Súmula n. 77 do Tribunal e da finalidade do Provimento CNJ n. 39/2014, bem como a ausência de esgotamento das buscas típicas. Nos embargos de declaração, rejeitou as alegações de omissão e aplicou multa por caráter protelatório.

II - Da violação do art. 139, IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou o art. 139, IV, do CPC, ao impedir a utilização da CNIB como medida executiva atípica, em caráter subsidiário, após a frustração dos meios típicos, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite tal emprego, sob contraditório e proporcionalidade.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.955.539/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal" (Tema n. 1.137).

Outrossim, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

Todavia, por ser medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

Nesse contexto, esta Quarta Turma já assentou que "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, II e IV, do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.
>
> 4. **A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura**

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

5. **Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.**

6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023, destaquei.)

O Tribunal de origem concluiu que a CNIB não se presta à pesquisa patrimonial em execução civil, por se destinar à publicidade e efetividade de ordens de indisponibilidade previamente decretadas, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, e que, no caso concreto, não houve esgotamento das diligências típicas, havendo apenas dois atos relevantes nos autos, razão pela qual manteve o indeferimento, com base na Súmula n. 77 do TJGO. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 301-304, destaquei):

Em que pese os precedentes apresentados pelo Agravante embora representem uma relevante discussão sobre o tema, não possuem caráter vinculante e não são suficientes para, por si sós, afastar a aplicação da Súmula 77 por este Colegiado.

Trata-se de entendimentos isolados que, embora respeitáveis, propõem uma interpretação extensiva do artigo 139, IV, do CPC, que pode levar ao desvirtuamento da finalidade para a qual a ferramenta CNIB foi concebida.

No presente caso, iniciada a execução, promoveu-se o despacho citatório no evento 05 dos autos principais.

Frustradas as tentativas de citação, o magistrado proferiu decisão saneadora do feito no evento 43 determinando a busca de bens pelos sistemas conveniados e indeferindo a busca no CNIB.

Durante todo o trâmite processual houve somente dois atos no processo, o de evento 05 e 43. Não há o esgotamento das tentativas de buscas de bens, nem a apresentação de bens pelo Banco Agravante a fim de dar prosseguimento à execução.

O Agravante tenta, de forma deliberada a utilização do Cadastro (CNIB), sem que justifique a sua utilização.

[...]

As medidas executivas atípicas devem ser aplicadas com parcimônia e razoabilidade, servindo para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não como um substituto irrestrito para as ferramentas de pesquisa patrimonial já existentes e regulamentadas.

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

> [...]
> Portanto, a decisão monocrática agravada, ao prestigiar a Súmula 77/TJGO, alinhou-se à jurisprudência consolidada e majoritária desta Corte de Justiça, agindo com acerto ao manter o indeferimento da medida, **vez que sequer houve a busca em demais sistemas conveniados, ou mesmo providências por parte do exequente de buscas de bens do devedor.**
> Permitir o uso indiscriminado do CNIB como ferramenta de busca patrimonial seria, na prática, revogar o enunciado sumular por via transversa, o que não se admite.

Observa-se que o entendimento da Corte de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de forma subsidiária após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório. Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, como a controvérsia a respeito da impossibilidade de utilização do CNIB foi solvida sob premissas fáticas, modificar o entendimento do Tribunal local para verificar o cumprimento dos requisitos elencados na legislação e o efetivo exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Díssidio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO,

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58719795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:51
Código de Controle do Documento: 3d95a0f3-f90c-41b3-9205-5de0b3fd4e54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.284.157 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0287164-3

Número de Origem:
59961366320258090157

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
RECORRIDO	: SEBASTIAO LEITE DE REZENDE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:13
Código de Controle do Documento: 9f882839-ccb9-466d-bda7-31483b68590c